

diados na periferia, tanto mais que a Administração como os funcionários se têm mostrado pouco receptivos ao esquema de incentivos vigente.

Considerando tal facto, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Orçamento do Estado para 1986 prevê o reforço desse esquema, objectivo que este diploma corporiza através da criação de novas modalidades de incentivos e do aumento substancial do valor dos já previstos legalmente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 3.º

#### Incentivos de natureza pecuniária para a fixação na periferia

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O subsídio de residência será atribuído, em termos a regulamentar, ao pessoal deslocado quando:
- Não seja possível facultar-lhe casa do Estado ou das autarquias locais;
  - Opte pela aquisição ou pela realização de obras de habitação própria, ainda que seja possível dispor de casa das entidades referidas na alínea precedente;
  - Habitando casa das mesmas entidades, venha a optar pela aquisição de casa própria.
- 4 — .....
- 5 — .....

### Artigo 4.º

#### Incentivos de natureza não pecuniária

- 1 — Os incentivos de natureza não pecuniária abrangem:
- A garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges, bem como da inscrição dos mesmos, sem observância do *numerus clausus*, para os casos relativos à fixação em áreas de média a extrema periferia (zonas B e C);
  - .....
  - .....
  - O direito à contagem bonificada de tempo de serviço para efeitos de aposentação, em termos a regulamentar, contagem que dependerá também da área para onde se efectue a deslocação, não podendo, todavia, exceder 25 % do período de tempo de serviço prestado na periferia;
  - A concessão de facilidades, para efeitos de frequência, de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

- 2 — .....
- 3 — .....

Art. 2.º — 1 — Os lugares vagos dos quadros dos serviços e organismos da administração central resultantes da transferência de funcionários ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, para os serviços desconcentrados e para as autarquias locais só podem ser preenchidos mediante recurso aos instrumentos de mobilidade e reafecção de pessoal, incluindo o concurso interno.

2 — O previsto no número anterior não impede que, com carácter excepcional e mediante resolução do Conselho de Ministros, possam ser preenchidos os lugares vagos através da abertura de concurso externo.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Portaria n.º 17/87

de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, e contingentado na Portaria n.º 483/85, de 18 de Julho, seja aumentado do número de lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Alargamento do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor .....	C
1	Técnico superior principal .....	D
1	Desenhador principal .....	J
1	Operador de registo de dados principal	K
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L

Relação nominal dos funcionários da extinta Direcção-Geral da Organização Administrativa abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, e que requereram a sua integração no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Nome	Categoria	Colocação
Joaquim Alves Lavado .....	Assessor .....	Serviços centrais.
Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo.	Técnica superior principal .....	Serviços centrais.
João Paulo Pinto das Neves Carneiro .....	Desenhador principal .....	Serviços centrais.
Maria Alice Pereira Marques Caeiro .....	Operadora de registo de dados principal	Serviços centrais.
Henrique José da Fonseca Campos Marçal	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	Serviços centrais.
José Manuel Guerreiro Bernardino .....	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	Serviços centrais.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 18/87

de 8 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 65/86, de 25 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, do triticale e dos restantes cereais, com excepção do trigo mole e mistura de trigo e centeio, do trigo duro, do centeio, da cevada, da aveia, do milho e do sorgo, são os seguintes:

Cereais	De 1 de Março de 1986 até 15 de Novembro de 1986	A partir de 15 de Novembro de 1986
Triticale .....	33 510\$00	34 020\$00
Restantes cereais .....	43 050\$00	46 060\$00

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 15 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 19/87

de 8 de Janeiro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior Agrária; Ao abrigo do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que o quadro I do

anexo II à Portaria n.º 317-F/86, de 24 de Junho, passe a ter a redacção do anexo à presente portaria

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Distribuição (em horas semanais)		
		Teóricas	Práticas	Teóricas-Práticas
Actividades Agrícolas	Anual	-	4	-
Solos e Fertilidade	Anual	2	3	-
Matemática e Elementos de Estatística	Semestral (1)	2	3	-
Química Orgânica	Semestral (1)	2	3	-
Química-Física	Semestral (1)	2	3	-
Neurologia	Semestral (1)	3	2	-
Biologia	Semestral (1)	2	3	-
Botânica Agrícola	Semestral (2)	2	3	-
Biogénica	Semestral (2)	2	3	-
Anatomia	Semestral (2)	3	3	-
OBSERVAÇÕES:				

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/A

Em execução do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) dos artigos 229.º da Constituição e 44.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

### CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro, abreviadamente designado